

Questão Discursiva 00282

Exponha os principais traços que distinguem, no direito brasileiro, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, abordando, necessariamente, os seguintes aspectos:

- forma de constituição;
- privilégios processuais;
- personalidade jurídica;
- regime tributário;
- regime de bens.

Resposta #001132

Por: Luiz Carlos Junior 20 de Abril de 2016 às 21:10

As autarquias são pessoas jurídicas de direito público e são criadas por lei. As empresas públicas e as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado e autorizadas por lei (art. 37, XIX, e art. 173, §1º, II, e §2º, da CRFB), sendo que aquelas são constituídas por capital integralmente público e pode deter qualquer forma admitida em direito (S/A, LTDA etc), e essas o capital é majoritariamente público e só se admite ser instituída sob a forma S/A.

As autarquias possuem as mesmas prerrogativas processuais que os entes federados, como prazo diferenciado para contestar e interpor recursos (em dobro no NCPC), impossibilidade de sofrer os efeitos de revelia, isenção de custas, pagamento por meio de regime de precatório e RPV etc. As empresas públicas e sociedades de economia mista, em regra, não possuem prerrogativas processuais. Entretanto, se prestarem serviços públicos em regime não concorrencial, submeter-se-ão ao regime de precatório, conforme entendimento pacífico do STF.

Quanto ao regime tributário, como pessoa jurídica de direito público, as autarquias fazem jus à imunidade recíproca (art. 150, §2º, da CRFB), de modo que não cabe impostos sobre a renda, patrimônio e serviços de suas atividades essenciais, ou delas decorrentes. Empresas públicas e sociedades de economia mista, em regra, submetem-se ao regime privado, de acordo com o art.173, §1º, II, e §2º, da CRFB. Todavia, se prestar serviço público em regime não concorrencial, terá direito à imunidade recíproca, exemplo: ECT, INFRAERO etc.

Por fim, a respeito do regime de bens, às autarquias aplicam-se as regras de direito público, e seus bens são classificados como de uso especial, de uso comum ou dominicais (não afetados ou afetados à defesa de fronteira), de modo que são inalienáveis (na hipótese de estarem afetados), imprescritíveis e impenhoráveis, de acordo com o art. 98 e seguintes do CC. Às empresas públicas e sociedades de economia mista aplicam-se as regras de direito privado, contudo, há algumas peculiaridades, como a impossibilidade de usucapir bem cuja indisponibilidade esteja associada à execução de serviço público, e como a obrigatoriedade de licitar em caso de alienação não estar atrelada ao exercício das atividades essenciais.

Correção #000675

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 21 de Abril de 2016 às 03:28

Excelente resposta, bem escrita, didática e abordando os itens em sequência pedidos na questão. Acredito que com esta resposta você tiraria uma nota integral ou próxima da integral numa prova real.

Resposta #001124

Por: André Vitor Da Rosa 19 de Abril de 2016 às 14:40

A autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, são exemplos de descentralização da Administração Pública para que o Estado possa melhor atender os interesses dos administrados, através do princípio da especialização.

Com base no princípio da legalidade, todos os entes citados advém de lei, observando-se que exclusivamente a autarquia é criada por este veículo, enquanto as outras duas são autorizadas, dependendo de constituição futura nas formas legais.

Desta forma as três são personalidades jurídicas distintas dos entes que as criou. Todavia, a autarquia especialmente é pessoa jurídica de direito público, representando a *longa manus* do Estado, compartilhando assim os privilégios e restrições do Poder Central, nos regimes tributários. de bens e processuais (imunidade, pagamentos via precatórios, afetação de bens, etc).

Já as empresas públicas e as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, sendo a empresa pública constituída exclusivamente por capital público que admite qualquer forma de constituição permitida pelo Direito Privado. Já a sociedade de economia mista é constituída por capital público e privado na forma de Sociedade Anônima, sendo as duas sempre controladas pela Administração Pública.

Apesar do regime de direito privado, Di Pietro afirma que o regime jurídico que se submetem é híbrido, como o concurso público para admissão por exemplo. Porém, não dispõem de privilégios tributários, de bens e processuais, devendo concorrer em iguais condições com as empresas privadas.

Correção #000676

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 21 de Abril de 2016 às 03:36

André, faltaram algumas coisas na sua resposta, como por exemplo falar da empresa pública que presta serviços essenciais, como os Correios, que possuem imunidade tributária e também a questão dos prazos processuais ser melhor explicada. Outra coisa, quando responder, sempre procure abordar na sequência pedida pelo examinador, pra facilitar a concisão do texto. Dá uma olhada na outra resposta que foi feita pra esta questão, o colega respondeu bem na ordem, veja como a leitura ficou agradável.

Resposta #001357

Por: Andre Luiz Valim Vieira 16 de Maio de 2016 às 14:19

A Administração Pública no sistema juspublicístico brasileiro tem o seu contorno delimitado, principalmente, no âmbito da Constituição Federal, assim como em legislação ordinária. As Autarquias, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista integram o rol de entidades da administração pública indireta. Embora guardem semelhanças entre si em outros aspectos se diferenciam umas das outras, guardando particularidades e especificidades estabelecidas no âmbito do direito público.

Por se tratar de entidades da administração indireta, e em conformidade com o princípio da legalidade, somente por lei específica podem passar a existir, bem como somente por norma jurídica de mesmo status podem ser extintas, conforme o princípio da "simetria das formas".

Segundo o art. 37, XIX, da CF somente por lei pode ser criada Autarquia. Ainda no mesmo dispositivo é expresso a necessidade de lei para autorizar a criação Empresa Pública e de Sociedade de Economia Mista. Estas últimas embora criadas pelo ente público são entidade de direito privado criadas para o exercício de atividade econômica ou para a prestação de serviços públicos. Após a autorização legislativa estas entidades adquirem personalidade jurídica com o registro de seus atos constitutivos. A atuação do Estado por meio de pessoas privadas seguindo as regras de mercado, em regime de direito privado e da livre concorrência somente ocorre quando necessário ao atendimento dos imperativos da segurança nacional ou quando evidente o interesse público coletivo (art. 173 da CF). Contrariamente a estas duas, a Autarquia quando criada por lei passa ser uma pessoa jurídica de direito público interno.

As autarquias são reconhecidas como entidades administrativas autônomas, criadas por lei específica, para o exercício de atividades típicas e específicas de interesse público. Possuem patrimônio próprio e autonomia quanto ao ente criador. Há, contudo, o controle finalístico quanto ao exercício dos serviços para os quais fora criada.

Enquanto a Autarquia é uma pessoa jurídica de direito público regulado pelas normas de direito público; a Sociedade de Economia Mista e a Empresa Pública se submetem ao regime jurídico das empresas privadas inclusive quanto às suas obrigações de natureza contratual, civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. As Autarquias fazem jus às imunidades tributárias aplicáveis aos entes políticos (art. 150, VI, "a", da CF). A Constituição inclusive veda (art. 170, §2º) a concessão de qualquer vantagem às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista que não possam ser extensíveis às empresas do setor privado que atuam em concorrência com as do Estado.

Quando atuando em processo judicial (independentemente da condição processual: autor, réu, assistente ou oponente) as Autarquias e Empresas Públicas federais têm sua competência prevista na Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Enquanto se encontra sumulada a previsão de litigância da Sociedade de Economia Mista perante a Justiça Estadual, caso não haja interesse ou participação de entidade federal. Tratando-se ainda do tema de eventuais privilégios processuais necessário se faz diferenciar que as Autarquias, como entidades de direito público, possuem a prerrogativa do prazo diferenciado para a realização de atos processuais como assim ocorre para as Fazendas Públicas; isenções do pagamento de custas e depósitos recursais; dispensa de exibição de instrumento de mandato em juízo, e não se sujeitam à falência. Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mistas, entidades privadas, não possuem os mesmos privilégios processuais da Fazenda Pública, equiparando-se seus direitos aos de qualquer pessoa de direito privado.

Diferencia-se ainda a Autarquia que tem seus bens considerados impenhoráveis, públicos e destinados à uma finalidade específica. Responde a Autarquia através do sistema de pagamento dos precatórios. Em tese, por se tratar de pessoas jurídicas de direito privado - tanto a Empresa Pública como a Sociedade de Economia Mista - tem sobre os seus bens o regime jurídico de direito privado, admitindo-se todas as restrições e ônus das pessoas privadas; inclusive, sendo seu patrimônio o responsável pelo adimplemento de eventuais dívidas, com todos os regramentos coercitivos das regras civis. Ocorre que, recentemente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma diferenciação entre as Empresas Públicas quanto à responsabilidade passiva. Isto porque, segundo a Corte Constitucional, às Empresas Públicas que exercem serviços públicos, inclusive em caráter de privilégio (como, por exemplo, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), aplicar-se-ia o instituto dos precatórios (art. 100 da CF). Já às Empresas Públicas que tem por função o exercício de atividade econômica aplicar-se-ia o regime de direito privado, com responsabilidade patrimonial e meios coercitivos de execução.

Resposta #002759

Por: VINICIUS ARAUJO DA SILVA 16 de Maio de 2017 às 01:32

De início, cumpre esclarecer que tanto as autarquias, quanto as empresas públicas e sociedades de economia mista são entes da administração pública indireta que são dotados de personalidade jurídica própria, titulares de direitos e obrigações no âmbito público e civil.

As autarquias são criadas diretamente por lei, possuem personalidade jurídica de direito público, gozam dos mesmos privilégios processuais da fazenda pública, desfrutam do regime tributário e de bens próprios dos entes públicas, a saber são abrangidas pela imunidade recíproca e pela impenhorabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade dos bens.

Já as empresas públicas e sociedades de economia mistas têm sua criação autorizada por lei e, no caso da empresa pública, lei complementar definirá a área de atuação.

Esses entes possuem, em regra, personalidade jurídica de direito privado e, por essa razão, não gozam dos privilégios processuais da fazenda pública e o regime tributário e de bens não possui qualquer privilégio que não seja extensível à qualquer pessoa jurídica de direito privado.

Por fim, importante registrar que caso a empresa pública ou sociedade de economia mista seja prestadora de serviço público, terá o tratamento semelhante ao conferido às autarquias, com as mesmas proteções relativas às garantias processuais, regime tributário e de bens.

Resposta #003582

Por: Karla N G C Aranha 28 de Novembro de 2017 às 11:51

É sabido que a administração pública, no Brasil, divide-se em duas categorias distintas, a Administração Pública Direta, integrada pelos Entes Federados, e a Administração Pública Indireta, comporta pelas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, cada uma delas com suas nuances peculiares. Não obstante esteja expressamente prevista na Constituição de 1988, importa lembrar que a administração pública indireta já existia nessa formatação, consoante consta no Decreto-Lei nº 200/67.

Com efeito, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista encontram fundamento constitucional para sua criação no art. 37, XIX, CF, que dispõe acerca da sua forma de constituição. Nele, se estabelece que somente por lei específica é possível a criação de autarquia. Aliás, é a partir dela (lei específica) que a autarquia passa a existir no mundo jurídico. Por sua vez, as sociedades de economia mista e empresas públicas necessitam apenas de lei que autorize a sua criação. Diferentemente das autarquias, elas surgem a partir da inscrição do ato constitutivo no registro competente.

A partir dessas formas de constituição, pode-se inclusive concluir a personalidade jurídica dessas entidades. Nessa senda, as autarquias, criadas pelo poder público para delegação legal de serviços estatais, possuem natureza jurídica de direito público, sendo inclusive consideradas Fazenda Pública. Ao revés, as sociedades de economia mista e empresas públicas, responsáveis pela prestação de serviços públicos ou, excepcionalmente, pela exploração direta de atividade econômica pelo Estado (conforme previsão dos art. 175 e 173, CF, respectivamente), detêm natureza jurídica de direito privado, justamente porque em suas atividades concorrem com pessoas privadas (em sua maioria).

Alicerçadas na natureza jurídica, essas entidades podem gozar de privilégios processuais. No caso das autarquias, por se tratarem de pessoas jurídicas de direito público, são tratadas como Fazenda Pública, tendo privilégios como contagem de prazo em dobro, intimação pessoal do representante legal da entidade, execução pelo regime de precatórios do art. 100, CF, seus bens não estão sujeitos à penhora ou prescrição aquisitiva. Lado oposto, em regra, as sociedades de economia mista e empresas públicas não podem gozar destes privilégios, justamente porque, por prestarem atividades em concorrência com o particular, não podem obter condições que lhes favoreçam, sob pena de ferir o princípio da isonomia e macular a livre iniciativa e a livre concorrência. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que, alguns privilégios, são extensíveis às sociedades de economia mista e empresas públicas que prestam serviços públicos, como é o caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Nesses casos, por prestarem serviços públicos, elas têm tratamento diferenciado, podendo gozar de alguns privilégios, como a execução por meio de precatórios.

Sobre o regime tributário, a Constituição garante, em seu art. 150, VI, c/c § 2º, privilégios tributários às autarquias, como imunidades de impostos referentes ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Também o STF estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (sociedades de economia mista e empresas públicas) que não explorem atividades econômicas nem tenham contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. É também o caso da ECT, cuja imunidade tributária é reconhecida pacificamente pela Corte Superior.

Finalmente, quanto ao regime de bens a que estão sujeitos essas entidades, como Fazenda Pública que é, os bens das autarquias são bens públicos, conforme dicção do art. 98, Código Civil. Nessa condição, são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. Por sua vez, os bens das SEM e EP têm natureza privada, sendo considerados bens particulares e como tal devem ser tratados. Novamente, quanto aos bens de SEM e EP prestadoras de serviços públicos, o STF estendeu o regime de bens da Fazenda Pública, para considerá-los impenhoráveis e imprescritíveis, notadamente quando vinculados às suas finalidades. Foi o caso, por exemplo, da ECT, além dos bens pertencentes à Caixa Econômica Federal vinculados a programas sociais de habitação, que foram considerados imprescritíveis pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, concluo que não obstante integrem a Administração Pública na mesma classe (AP Indireta), as autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas têm claras diferenças em suas características, a depender, notadamente, das atividades prestadas, da natureza jurídica, e de eventual regime de concorrência com o particular, a que eventualmente estejam subordinados.

Resposta #003688

Por: Keila Morganna Gomes de Melo 21 de Dezembro de 2017 às 01:39

A Administração Pública, em seu aspecto subjetivo, compreende o conjunto de órgãos e entidades que integram a estrutura do Estado e que materializam a vontade política governamental.

Cumprir diferenciar os órgãos das entidades. Os órgãos são feixes de competência que não possuem personalidade jurídica própria, ou seja, são unidades administrativas despersonalizadas e que são ocupadas por um agente público, estando relacionado com o instituto da desconcentração.

Já as entidades possuem personalidades jurídicas próprias e estão relacionadas com o instituto da descentralização que compreende a transferência de atribuições de uma pessoa para outra.

As entidades compreendem a Administração Pública Indireta e podem ser: autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista. Para a criação das entidades é necessário a elaboração de uma lei ou de autorização legislativa.

De uma simples leitura do art. 37, XIX da CRFB, verifica-se que para a criação de uma autarquia é necessário uma lei específica. As demais entidades são criadas por autorização legislativa.

A autarquia para ganhar vida não necessita de nenhum registro superveniente, bastando a entrada em vigor da sua lei de criação. As empresas públicas e as sociedades de economia mista necessitam de registro civil para ganharem vida, vez que a lei apenas autoriza sua criação.

A autarquia é pessoa jurídica de direito público interno (art. 41, IV, CC) e faz parte do conceito de Fazenda Pública, assim todo seu regime é de direito público, sendo suas dívidas pagas mediante o sistema de precatório ou requisição de pequeno valor, pois seus bens não podem ser penhorados, pois são bens públicos (art. 100, *caput*, da CRFB). Como fazem parte do conceito de Fazenda Pública, possuem os mesmos privilégios processuais, tais como prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. São aplicáveis as mesmas a imunidade tributária recíproca (art. 150, §2º, CRFB).

No tocante às empresas públicas e as sociedades de economia mista, as mesmas são pessoas jurídicas de direito privado, sendo que a lei apenas autoriza a sua criação, havendo, pois, a necessidade de registro de seus estatutos/contrato social no registro civil, sendo que as empresas públicas podem receber qualquer forma societária ao passo que as sociedades de economia mista deve obter apenas a forma da sociedade anônima(S/A). Destaca-se que o regime jurídico das mesmas é predominantemente privado, mas não exclusivamente privado, fala-se que é um regime híbrido ou *sui generis*, vez que incide regras de direito público, como a obrigatoriedade de licitar e realizar concurso.

Como as empresas públicas e as sociedades de economia mista são pessoas de direito privado, parte da doutrina entende que, seus bens são privados. No entanto, a maioria dos autores entende que se os bens estiverem afetados a prestação de um serviço público serão considerados públicos e seguem o regime de direito público, os demais bens – bens não afetados a um serviço público – serão privados e seguem o respectivo regime, por exemplo, é possível a usucapião dos bens não afetados a um serviço público.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista são entidades criadas pelo estado quando o mesmo pretende intervir diretamente na economia, sendo necessário um dinamismo em suas atuações, assim, o art. 37, XX, da CRFB prevê a possibilidade de as mesmas criarem as suas subsidiárias ou mesmo participarem do capital social de empresa privada, bastando que a lei autorize essa criação (a lei autorizativa é genérica para cada umas das entidades mencionadas).

Em relação às prerrogativas processuais, o STF estabelece uma diferenciação: a) as empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime não concorrencial ou até mesmo em regime de monopólio devem receber o mesmo tratamento fornecido à Fazenda Pública; b) as empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime concorrencial, ou seja, atividade econômica em sentido estrito, devem receber o mesmo tratamento fornecido as pessoas jurídicas (art. 173, §1, II, CRFB).

A mesma diferenciação acima mencionada é utilizada para estabelecer a aplicação de imunidade tributária recíproca (art. 150, §2º, CRFB). Assim, se as empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime não concorrencial ou até mesmo em regime de monopólio devem receber o mesmo tratamento fornecido à Fazenda Pública. Na hipótese de atuarem em regime concorrencial, o regime tributário aplicável é o regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, §1º, II, CRFB).

Resposta #003745

Por: Flávio Brito Gomes 11 de Janeiro de 2018 às 22:57

As autarquias são criadas por lei. Elas são pessoas jurídicas de direito público que desenvolvem atividade típica de Estado, com liberdade para agirem nos limites administrativos da lei específica que as criou.

As empresas estatais (empresas públicas e sociedade de economia mista, possuem o Estado como controlador acionário e são criadas por meio de autorização de lei específica. Possuem personalidade de direito privado, todavia, submetem-se, em diversas situações, a regras e princípios de direito público, derogadores deste regime privado.

Conforme já afirmado, as autarquias podem ser criadas por meio de lei específica, consoante o disposto no art. 37, XIX, da Constituição Federal. Na esfera federal, a lei de criação da autarquia é de iniciativa privativa do Presidente da República, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, "e", da Carta da República. Essa regra - reserva de iniciativa para o projeto de lei acerca da criação de autarquias no Poder Executivo - é aplicável também aos estados, ao distrito federal e aos municípios, adequando-se a iniciativa privativa, conforme o caso, ao Governador e ao Prefeito.

A autarquia é uma entidade administrativa, significa dizer, é uma pessoa jurídica, distante do ente federado que a criou. É portanto, titular de direitos e obrigações próprios, que não se confundem com os direitos e obrigações da pessoa política instituidora.

Por ser uma pessoa jurídica de direito público, ostenta características inerentes às pessoas públicas, sujeitando-se a regime jurídico de direito público no que respeita a sua criação e extinção, bem como aos seus poderes, privilégios e restrições.

A personalidade da autarquia, por ser de direito público, inicia com a vigência da lei que a institui; não cabe cogitar qualquer espécie de inscrição de atos constitutivos de autarquia nos registros públicos, como se exige para que as pessoas jurídicas de direito privado adquiram personalidade (Código Civil, art. 45).

O patrimônio inicial da autarquia é formado a partir da transferência de bens, móveis e imóveis, do ente federado que a criou, os quais passam a pertencer à nova entidade. Extinguindo-se a autarquia, todo o seu patrimônio é reincorporado ao ativo da pessoa política a que ela estava vinculada.

Os bens das autarquias, portanto, são bens públicos, e, assim, estão sujeitos ao regime jurídico que lhes é próprio, caracterizado por determinados privilégios e também por restrições específicas, a exemplo da imprescritibilidade (não pode ser adquiridos mediante usucapião), da impenhorabilidade (a execução judicial contra autarquias está sujeita ao regime de precatórios) e, no caso dos bens imóveis, da necessidade de autorização legislativa e para a sua alienação, a qual, em regra, deve ser precedida de licitação.

As autarquias gozam dos privilégios processuais outorgados à Fazenda Pública, de que são exemplos:

- a) prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, salvo se houver prazo próprio diverso a elas aplicado, expressamente estabelecido em lei.
- b) isenção de custas judiciais, não excluída, entretanto, a obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (lei 9289/1996, art. 4º, I, e parágrafo único);
- c) dispensa de exibição de instrumento de mandato em juízo, pelos procuradores de seu quadro de pessoal, para a prática de atos processuais (LEI 9469/1997, art. 9º)
- d) dispensa de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, e de depósito prévio, para a interposição de recursos (lei 9494, art. 1º-A);
- e) não sujeição a concurso de credores ou habilitação em falência, liquidação, recuperação judicial, inventário ou arrolamento, para cobrança de seus créditos; há somente concurso de preferência entre pessoas jurídicas de direito público, com prioridade para as federais, seguidas das estaduais e distritais e, por último, as municipais (lei 6830/80, arts. 1º, 2º, § 1º, e 29).

Ainda, a sentença proferida contra a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ou que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

Por fim, é relevante mencionar que os débitos das pessoas jurídicas de direito público judicialmente reconhecidos submetem-se ao denominado regime de precatórios judiciais, previsto no art. 100 da Constituição Federal (exceto quando se tratar de pagamento de obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Em decorrência do regime de precatórios, os bens de uma autarquia que esteja sofrendo execução judicial de uma dívida não estão sujeitos a penhora - e não podem ser compulsoriamente alienados para a satisfação do direito do credor. Em vez disso, a Carta Política exige, tão somente, que a verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, seja anualmente incluída nos respectivos orçamentos (art. 100, § 5º, CF).

As autarquias gozam da chamada imunidade tributária recíproca, que veda a instituição de impostos sobre o seu patrimônio, suas rendas e sobre os serviços que elas prestem, desde que estejam vinculados a suas finalidades essenciais, ou a objetivos que destas decorram (CF. art. 150, VI, "a"), e § 2º). Nos termos literais do texto constitucional, a imunidade só protege o patrimônio, a renda e os serviços vinculados aos fins institucionais específicos da autarquia, ou a outros derivados destes. O STF, entretanto, tem decidido que a imunidade também alcança a exploração, pela autarquia, de atividades estranhas aos seus objetivos próprios, desde que a renda decorrente dessa exploração seja integralmente destinada à manutenção ou ampliação das finalidades essenciais da entidade.

O regime jurídico aplicável às empresas públicas e sociedade de economia mista difere conforme elas explorem atividade econômica (em sentido estrito) ou se dediquem à prestação de serviço público (em sentido estrito).

As empresas públicas e sociedades de economia mista constam do DL 200/1967 como integrantes da administração indireta federal desde a edição desse ato normativo. Nele, ambas são descritas como pessoas jurídicas de direito privado criadas pelo Estado como instrumento de sua atuação no domínio econômico, ou seja, foram elas originalmente concebidas para funcionar como braços do denominado Estado-empresário.

Dessa forma, podemos conceituar empresas públicas como pessoa jurídicas de direito privado, integrantes da administração pública indireta, instituídas pelo Poder Público, mediante autorização de lei específica, sob qualquer forma jurídica e com capital exclusivamente público, para a exploração de atividades econômicas ou prestação de serviços públicos.

De outra parte, é possível definir sociedade de economia mista como pessoa jurídica de direito privado, integrante da administração indireta, instituída pelo poder público, mediante autorização de lei específica, sob a forma de sociedade anônima, com participação obrigatória de capital e privado, sendo da pessoa política instituidora ou da entidade da respectiva administração indireta o controle acionário, para a exploração de atividades econômicas ou para a prestação de serviços públicos.

Uma vez autorizada a criação de empresa pública ou sociedade de economia mista, por meio de lei, o Poder Executivo elabora os atos constitutivos e providencia a inscrição deles no registro público competente. A criação da entidade, ou seja, a aquisição da personalidade jurídica, somente ocorre com essa inscrição (art. 45, CC).

O §2º do art. 173 da Constituição, cujo fundamento é o princípio da livre concorrência, estabelece:

"§2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado."

Embora o preceito não faça supratranscrito não faça referência expressa ao objeto das entidades a que se refere, é amplamente majoritário o entendimento de que a vedação alcança somente as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas - e não as prestadoras de serviço público.

Especialmente digno de nota é o entendimento, já consagrado no Supremo Tribunal Federal, acerca da possibilidade da denominada "imunidade tributária recíproca" a empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público.

O código civil assevera que "são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem" (art. 98). Nosso direito legislado, portanto, não deixa margem de dúvidas, somente são bens públicos

os bens das pessoas jurídicas de direito público.

Resulta desse quadro que, juridicamente, os bens das empresas públicas e sociedades de economia mista, independente do objeto da entidade, são bens privados, ou seja, não estão sujeitos, em princípio ao regime jurídico dos bens públicos.

Contudo, no caso específico das empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, os bens que estejam diretamente empregados na prestação de serviço público sofrem restrições, a exemplo da impenhorabilidade, impostas em atenção ao princípio da continuidade do serviço público. Note-se que a não é a natureza do bem em si que é levada em consideração; o regime jurídico equivalente ao dos bens públicos é conferido, exclusivamente, em função da destinação específica do bem, e só existe enquanto esta durar, vale dizer, enquanto o bem estiver diretamente empregado na prestação de serviço público.

As empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos possuem os mesmos privilégios processuais das autarquias.

Resposta #005028

Por: rsoares 14 de Fevereiro de 2019 às 02:43

As autarquias são criadas para exercer atividades típicas de Estado e tem personalidade e patrimônios próprios. Também pode o Estado, excepcionalmente, explorar diretamente a economia, nos termos da Constituição (art. 173). Para tal fim, pode criar empresas públicas (EP) e sociedades de economia mista (SEM). Todas integram a Administração Pública indireta, mas há particularidades entre elas.

A forma de criação da autarquia é por meio de lei específica, enquanto que EP e SEM tem a sua instituição autorizada por lei (CF, art. 37, XIX). A autarquia é pessoa jurídica de direito público, mas empresas estatais possuem personalidade jurídica de direito privado (Lei 13.303/16, arts. 3º e 4º). A SEM será constituída sob forma de sociedade anônima, enquanto que a EP pode ser criada sob qualquer regime societário (Lei 13.303/16, art. 5º). A autarquia não necessita de nenhum registro superveniente, diferente das empresas estatais, que necessitam de registro civil para ganharem vida (CC, art. 45), vez que a lei apenas autoriza sua criação.

Por se pessoa jurídica de direito público, ligada a administração indireta, a autarquia possui os mesmos privilégios processuais e regime de bens. Assim, tem prazo em dobro para se manifestar nos autos (CPC/15, art. 183), isenção de custas judiciais, dispensa na exibição do instrumento de mandato (Lei 9.469/97). Também está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC/15, art. 496). Quanto ao regime de bens, sabe-se que seu patrimônio é impenhorável (CC, art. 100) e não pode ser adquirido por usucapião (CF, art. 183, §3º). Ainda, caso queira vender algum bem móvel ou imóvel, deverá seguir o procedimento previsto na Lei de Licitações (arts. 17/19).

Ainda, a autarquia possui imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, "a") e eventual condenação judicial deve ser cobrada por meio de precatório (CF, art. 100). Importante ressaltar que a jurisprudência entende que a imunidade tributária alcança o patrimônio, renda e serviços da autarquia, mesmo que decorrentes de atividades estranhas ao seu fim, mas desde que a renda seja integralmente destinada à manutenção ou ampliação das finalidades essenciais da pessoa jurídica.

Segue o mesmo regime tributário descrito anteriormente as empresas estatais exploradoras de serviço público em caráter não competitivo e sem finalidade lucrativa. De outra forma, as empresas estatais que seguem o regime concorrencial se submetem a legislação das pessoas jurídicas de direito privado quanto ao regime tributário e regras processuais, o que veda vantagens não extensíveis à iniciativa privada (CF, art. 173, §2º), ao mesmo tempo que respeita o princípio da livre concorrência (CF, arts. 170, IV)